



**Câmara Municipal de Ecoporanga**  
**Estado do Espírito Santo**

**ATO DE PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no artigo 50, §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga, a Emenda aprovada no último turno de votação pelo quórum mínimo de 2/3 dos votos dos membros da Câmara, com a seguinte redação:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 021/2025**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA – ES.**

Art. 1º Fica inserido o **art. 91-A** a Lei Orgânica do Município de Ecoporanga, com a seguinte redação:

*Art. 91-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).*

*§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto pelo Executivo Municipal, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços de saúde.*

*§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.*

*§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.*

*§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

*§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação financeira na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da LOA;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PUBLICAÇÃO**

Ato: Decreto ( ) Portaria ( ) Resolução ( ) Em pauta ( )  
Licitação: Carta Convite ( ) Tomada de Preço ( ) Pregão ( )  
Concorrência ( ) Dispensa de Licitação ( )

Outros: *Emenda a Lei Orgânica*  
*Nº 021/2025 - Art. 91-A*  
*23/09/25*

*[Assinatura]*

Responsável pela Publicação



**Câmara Municipal de Ecoporanga**  
**Estado do Espírito Santo**

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

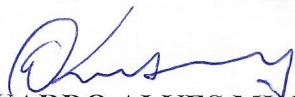
§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2 Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2026.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

  
**EDUARDO ALVES MUQUY**

*Presidente*

  
**JOÃO GUILHERME DA SILVA TUDEIAS**

*Vice-Presidente*

  
**NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS**

*1º Secretário*